



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.027913/95-30
Recurso nº. : 12.180
Matéria : IRF – Anos: 1986 e 1987
Recorrente : BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 103-19.911

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre exigência de IRF.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.027913/95-30
Acórdão nº. : 103-19.911

Recurso : 012.180
Recorrente : BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 70 a 72, que manteve parcialmente a exigência de IR-FONTE, relativa aos anos de 1986 e 1987, no valor total equivalente a 680.608,04 UFIR, inclusos os consectários legais até junho de 1995, conforme auto de infração às fls. 11 e discriminado na decisão às fls.71.

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 04 a 08, o lançamento foi motivado por omissão de receitas apurada em auditoria de produção de que trata outro processo, o de nº. 10880.013897/89-69, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Da referida omissão decorreu, também, a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10880.027909/95-62.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Ementa: IR - Fonte— Exercícios de 1987 e 1988, ano base de 1986 e 1987. A receita omitida na pessoa jurídica é considerada como automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Redução parcial na mesma proporção concedida no processo do qual este é decorrente.

Impugnação parcialmente procedente”.

Em face da exoneração de importância equivalente a 419.216,39 UFIR do total do crédito tributário, a DRJ em São Paulo - SP recorreu de ofício a este Conselho, processo nº. 10880.013900/89-71, ao qual foi negado provimento.

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 80 a 82, socorre-se exclusivamente do princípio da decorrência, para que seja aplicado neste processo o que for decido no recurso oferecido ao processo de nº. 10880.027908/95-08, referente ao IPI.

Em contra-razões de fls. 94, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após análise dos autos, propugnou pela manutenção parcial do lançamento, em conformidade com a decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.027913/95-30
Acórdão nº. : 103-19.911

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10880.027909/95-62, relativa ao IRPJ, cujo recurso voluntário, protocolizado sob nº. 116.131, foi julgado por este Colegiado na assentada de 23/02/99, que lhe negou provimento, por unanimidade de votos, segundo Acórdão nº. 103-19.881.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido naquele processo aplica-se à exigência decorrente face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Ressalte-se que no recurso voluntário de fls. 80 a 82, a contribuinte propugnou unicamente pela aplicação do princípio da decorrência, não apresentando nenhum argumento específico contra a exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, em consonância com o decidido no processo matriz relativo ao IRPJ.

Brasília – DF, 26 de fevereiro de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER